



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                        |     |        |          |        |
|------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....   | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....      | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 259-A/78:

Manda que passe a constituir receita do Fundo de Compensação o produto da arrecadação de sobretaxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal.

#### Aviso n.º 2:

Fixa as taxas de desconto do Banco de Portugal.

#### Aviso n.º 3:

Define o novo esquema de bonificações de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação.

#### Aviso n.º 4:

Fixa as bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos a operações prioritárias.

#### Aviso n.º 5:

Fixa o esquema de bonificações às taxas de juro dos financiamentos concedidos às entidades cuja actividade seja desenvolvida em sectores considerados prioritários.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 259-A/78

de 6 de Maio

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, que passa a constituir receita do Fundo de Compensação, nos termos da alínea f) da Portaria n.º 275/77, de 20 de Maio, o produto da arrecadação de sobretaxas de juro fixadas pelo Banco de Portugal, de harmonia com a alínea b)

do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, especialmente cobradas com tal finalidade.

Ministério das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

### Banco de Portugal

#### Aviso n.º 2

A necessidade de coordenação das condições de funcionamento dos mercados monetário e financeiro com os objectivos globais da política de estabilização económica superiormente definida, em particular no que respeita à atenuação do desequilíbrio da balança de pagamentos e ao *contrôle* da inflação, justifica que o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), e 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determine o seguinte:

1.º É fixada em 18 % a taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

2.º Nas operações de redesconto e nas de empréstimos caucionados nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco, serão fixados, em relação a cada instituição de crédito, três escalões, cujos limites serão calculados em função do respectivo volume de crédito distribuído, sendo aplicadas as taxas de 18 %, 20,5 % e 23 % ao 1.º, 2.º e 3.º escalões, respectivamente.

3.º Nas restantes operações de crédito do Banco será aplicada a taxa de juro de 23 %.

4.º — 1 — As instituições de crédito não poderão cobrar, na realização das operações activas que este-